



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

PORTARIA Nº 01/ 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

Redação Consolidada nos termos do item 4, da Portaria nº 9, de 14 de julho de 2006:

**"A DRA ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO FONSECA, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BELO HORIZONTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,**

CONSIDERANDO os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que devem nortear os atos dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Lei 9.099/95), assim como o princípio constitucional da economicidade (*caput* do art. 70 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98);

CONSIDERANDO a conveniência e a necessidade de se imprimir métodos mais racionais de tramitação processual, voltados à maior agilização dos serviços e à supressão de atos meramente burocráticos;

CONSIDERANDO o art. 93, XIV da Emenda Constitucional 45 de 30/12/2004;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Delegar, ao Diretor de Secretaria e, na sua ausência, ao seu substituto eventual, a prática de atos não sujeitos a recurso que visarem instar as partes, procuradores ou auxiliares a prática de ato necessário ao desenvolvimento do processo, mediante qualquer modalidade de intimação, inclusive remessa de autos;

**PROCESSAMENTO**

Art. 2º - Sem prejuízo do poder revisional do Juiz Federal competente, serão praticados sob a supervisão do Diretor de Secretaria, independentemente de despachos judiciais, os seguintes atos e formalidades:

- I) Retificar a autuação nas hipóteses em que o dado constante da mesma esteja em desacordo com a inicial e documentos juntados aos autos;
- II) Intimar o INSS para apresentar documentos do processo administrativo, histórico contributivo, histórico médico, no prazo de 15 (quinze) dias;
- III) Serão feitas, por remessa dos autos, as citações da CEF, INSS, AGU e PFN quando for determinado que seja o feito contestado em 30 (trinta) dias, exceto naqueles em que forem designadas perícia e audiência;
- IV) IV) – As citações bem como as intimações de sentenças (ressalvadas as de improcedência e extinção sem resolução de mérito), os despachos, as decisões e os atos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**

ordinatórios para ciência da AGU-PU e PF, AGU-PFN, INSS e Caixa Econômica Federal serão feitos por remessa.<sup>1</sup>

V) Os processos que se enquadrarem no inciso anterior (IV) deverão ser devolvidos em secretaria, com as petições devidamente encartadas, se for o caso, sendo que a tempestividade do ato da AGU-PU e PF, AGU-PFN, INSS e Caixa Econômica Federal será auferida na data da efetiva devolução dos processos.<sup>2</sup>

VI) Os demais órgãos e entidades serão intimados pela Imprensa Oficial, devendo a secretaria proceder à conferência do cadastramento do respectivo advogado no sistema informatizado;

VII) Intimar a parte autora para que se manifeste quanto à proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias;

VIII) Intimar o pólo ativo para que esclareça, mediante a juntada de cópia da inicial, da eventual sentença/ acórdão ou de outros documentos idôneos, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sempre que constatados pela secretaria quaisquer indícios em sentido positivo;

IX) Certificar o trânsito em julgado;

X) Expedir a Requisição de Pequeno Valor, imediatamente após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, devendo, antes, verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada;

XI) Encaminhar os autos à parte ré para cumprimento do acordo, sentença ou acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias;

XII) Intimar a parte autora para que retire em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos originais constantes do processo, antes do arquivamento;

XIII) Desentranhar documentos mediante a substituição por fotocópias, com exceção da procuração que é peça específica e essencial ao processo;

XIV) O recebimento de recurso deverá ser realizado por despacho com efeito devolutivo e suspensivo, ressalvada expressamente a antecipação de tutela ou medida cautelar concedida. No caso de não cumprimento da antecipação de tutela e medida cautelar, os autos deverão ser remetidos aos gabinetes;

XV) Orientar a parte a procurar a Defensoria Pública quando não tenha condições de contratar advogado;

XVI) Proceder ao arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento da sentença;

XVII) Os pedidos de certidões serão atendidos no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis;

XVIII) Sem prejuízo do disposto no art. 12 da presente Portaria, as intimações, ao autor sem procurador nos autos, de sentenças, decisões, despachos e notas de secretaria serão feitas por carta simples, iniciando o prazo após 10(dez) dias da expedição da mesma, o que deverá ser certificado nos autos.<sup>3</sup>

Art. 3º - Deverá ser lançada pelos servidores a movimentação adequada à fase processual, evitando divergência com a condição real do processo e o lançamento de conclusão para decisão ou despacho, quando deveria sê-lo para sentença;

<sup>1</sup> Redação dada pelo item 1 da Portaria nº 9, 14 de julho de 2006.

<sup>2</sup> Redação dada pelo item 1 da Portaria nº 9, 14 de julho de 2006.

<sup>3</sup> Redação dada pelo item 1 da Portaria nº 9, 14 de julho de 2006.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**

Art. 3º-A – Sem prejuízo do disposto no art. 20 da presente Portaria, as partes somente terão vista dos processos conclusos para sentença, decisão ou despacho, antes da prolação do respectivo ato, mediante petição devidamente protocolada..<sup>4</sup>

Art. 4º - Sempre que houver intimação por meio de publicação os autos serão disponibilizados às(aos) partes/procuradores no dia seguinte ao da publicação, que somente poderão retirar se não houver prazo comum;

Art. 5º - A expedição de alvarás deverá observar o trânsito em julgado da sentença ou determinação em medida cautelar ou antecipação de tutela, cumprindo-se o disposto nos arts. 199 a 205 do Provimento nº 03 de 26.03.02 da COGER;

Art. 6º - Nos processos de revisão de benefícios previdenciários ou de serviço público, constará na nota de secretaria de citação que o pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença;

Art. 7º - Nos casos em que a parte autora for vencedora e se manifestar no sentido de que a sentença não está sendo cumprida, deve a Secretaria abrir vista dos autos ao réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias;

Art. 8º - Na expedição de requisição de pagamento caso o advogado junte aos autos o contrato de honorários, deve ser observado o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94;

Art. 9º - Efetivado o pagamento da requisição de pagamento pelo Tribunal, a Secretaria após comunicação ao autor, deverá baixar e remeter os autos ao arquivo;

Art. 10º - Quando vencida a entidade pública deverá ser expedida requisição de pagamento em favor da Seção Judiciária do valor pago a título de honorários periciais, nos termos do art. 3º, § 2º da Resolução 440 de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal;

Art. 11 – (revogado pelo item 3 da Portaria nº 5, de 13 de julho de 2006)

Art. 12 – Nos processos em que sejam proferidas sentenças de indeferimento da inicial, extinção sem resolução do mérito e de improcedência, cuja questão de direito já se encontra consolidada pela jurisprudência dominante, fica dispensada a intimação da parte autora, quando não for representada por advogado, desde que ultrapassados 10 (dez) dias da devolução dos autos com sentença à secretaria, e não havendo manifestação do(s) autor(es), devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa, sem certidão de trânsito em julgado (Circular 48/2005 e Inspeção Ordinária nº 2005/00379-PA, Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região).<sup>5</sup>

Art. 13 – Nas ações em que o(s) autor(es) esteja(m) devidamente representado(s) por profissional qualificado, prolatadas sentenças, sejam elas de qualquer natureza, deverá a secretaria determinar uma data específica, em cada mês, para que se promova a realização de audiência coletiva cuja finalidade seja a intimação dos procuradores cadastrados. Para tal fim, será feita a convocação dos mesmos por 2 (duas) publicações,

<sup>4</sup> Artigo acrescentado pela Portaria nº 5, de 13 de julho de 2006

<sup>5</sup> Redação dada pelo item 1 da Portaria nº 9, 14 de julho de 2006.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**

no órgão oficial, em datas distintas e anteriores a realização da referida audiência, em que, além da intimação para comparecimento com definição da data, constará a informação de que "o não comparecimento do procurador, devidamente constituído nos autos, implicará em intimação realizada";

Art. 14 - A Secretaria fica autorizada a proceder às intimações via fax, e-mail ou telefone, certificando nos autos;

Art. 15 - Os pedidos de desarquivamento dos autos realizados por procuradores neles constituídos, serão deferidos mediante nota de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, serão os autos novamente arquivados;

Art. 16 - As carta precatórias recebidas por esta Vara terão os seguintes procedimentos:

§ 1º - Tendo em vista que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, tem-se que somente poderão processar precatórias advindas de outros Juizados Especiais Federais e que sejam igualmente especializados na mesma matéria, de tal sorte que as precatórias que não se enquadrarem nesta competência deverão ser devolvidas para redistribuição;

§ 2º - Estando a precatória em ordem e sendo destinada apenas à citação ou intimação, deve a secretaria remeter os autos da carta precatória à CEMAM para cumpri-la, servindo esta de mandado e, em seguida, devolver ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição;

§ 3º - Nas precatórias destinadas à oitiva de testemunhas deve a secretaria:

- a) designar a data da audiência;
- b) intimar as testemunhas remetendo os autos da carta precatória à CEMAM para cumpri-la servindo esta de mandado;
- c) intimar o Juízo deprecante da data da audiência;

§ 4º - Após o cumprimento de todos os atos deve devolver a precatória ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição;

Art. 17 - Os pagamentos serão realizados diretamente para as partes ou aos procuradores constituídos com poderes especiais para receber e dar quitação;

**SEÇÃO DE APOIO AO JULGAMENTO**

Art. 18 - Nos casos de audiência e perícia, a citação será feita por mandado e a intimação de partes e perito poderá ser feita por e-mail ou outro meio hábil de comunicação;

Art. 19 - Quando se tratar de audiência, a parte autora será informada para trazer até 03 (três) testemunhas, independente de apresentação de rol e de intimação;

*Parágrafo único* - Caso haja pedido de intimação de testemunhas, o mesmo deverá ser devidamente justificado, devendo o autor apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência;

Art. 20 - Havendo audiência ou perícia designada os autos deverão permanecer em Secretaria, podendo ser retirados apenas para cópias;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS  
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

Art. 21 – As perícias serão designadas por decisão do (a) Juiz (a) que presidir o feito, inclusive com indicação de perito e quesitos (art. 139 e art. 421/CPC)..<sup>6</sup>

*Parágrafo único* - Nas ações em que haja necessidade de produção de prova pericial concernente à incapacidade do reclamante, a inicial deverá especificar o fator ou o motivo da incapacidade, a fim de que a Secretaria possa identificar a especialidade do perito a ser nomeado;

Art. 22 - Designada a perícia, apresentados ou não os quesitos pelas partes, o processo ficará à disposição do perito que deverá buscá-lo na Secretaria. No momento da carga o perito será intimado do prazo para entrega do laudo, sendo colhida sua assinatura na guia de remessa;

*Parágrafo Primeiro* - Se a perícia não puder ser realizada na data marcada, fica a secretaria autorizada a marcar nova data;

*Parágrafo Segundo* – Se o perito designado não puder realizar a perícia, a Secretaria poderá designar novo perito para a mesma especialidade mediante certificação nos autos;

*Parágrafo Terceiro* - Se for informada a justa impossibilidade de comparecimento à perícia, nova data será designada por ato de secretaria;

Art. 23- As audiências serão designadas pela secretaria, conforme agendas estabelecidas previamente pelos juízes;

*Parágrafo Único:* Se a audiência não puder ser realizada na data marcada, deve a secretaria certificar nos autos, remarcar-la e intimar as partes da nova data, exceto nos casos de não comparecimento injustificado do autor, em que a questão será decidida pelo juiz da causa;

Art. 24- As certidões de comparecimento em audiência serão disponibilizadas por esta Seção, após o encerramento da mesma;

Art. 25 - Realizada a audiência, o assistente técnico de audiência providenciará os lançamentos das fases e encaminhará os autos para o gabinete ou secretaria, conforme o caso;

Art. 26 – Quando ultrapassado o prazo para a entrega do laudo pericial, a secretaria poderá solicitar a entrega do mesmo no prazo de 24(vinte e quatro) horas.

**Das Citações e Intimações de Processos oriundos do JEF Itinerante**

Art. 27 - Em regra, as citações serão feitas na localidade onde foi realizado o "itinerante";

Art. 28 - As citações não consumadas no local do itinerante e as intimações do INSS para ciência de sentença proferida nos autos, serão feitas por mandado coletivo, agrupadas por localidade;

Art. 29 - A parte autora no exercício do *jus postulandi* ou representada por advogado, será intimada por carta com AR;

<sup>6</sup> Redação dada pelo item 1 da Portaria nº 9, 14 de julho de 2006.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL**

**ESTAGIÁRIOS**

Art. 30 - O advogado constituído nos autos pode autorizar estagiário a retirar os processos da secretaria, mediante autorização escrita, que terá prazo de validade máxima de 06 (seis) meses, contados da data do documento;

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 31 – Se houver dúvida da Secretaria quanto à adequação das normas constantes desta Portaria em relação a quaisquer situações de fato, o Diretor de Secretaria fará imediata conclusão dos autos ao Juiz Federal competente;

Art. 32 - Todos os atos realizados pela Secretaria com base nesta Portaria serão revistos pelo Magistrado mediante pedido expresso e justificado da parte interessada.

Art. 32-A – Sem prejuízo do disposto no art. 2º, V da presente Portaria, os processos em que foi dada vista às partes deverão ser devolvidos no "auto-atendimento" da Seção de Atendimento e Atermação do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, com as petições devidamente encartadas, se for o caso, sendo que a tempestividade do ato será auferida na data da efetiva devolução dos processos.

Parágrafo único: Quando da devolução dos processos no "auto atendimento" os procuradores deverão relacioná-los em duas vias, onde constará: que se trata de processos da 1ª Vara Federal, os números dos processos, nomes das partes e identificação da pessoa que efetuará a devolução.

2 Art. 33 - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Afixe-se.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2005.

**Rosimayre Gonçalves de Carvalho Fonseca**  
*Juíza Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível*

Silésia Maria de Lima  
Diretora de Secretaria da 1ª Vara Federal<sup>7</sup>

<sup>7</sup> Ratifico a consolidação da Portaria nº 1, conforme determinação do item 4, da Portaria nº 9, 14 de julho de 2006.